

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0005735-72.2017.8.26.0566 - 2017/001659**Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto** 

Documento de CF, OF, IP-Flagr. - 2016/2017 - 2º Distrito Policial de São

Origem: Carlos, 967/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos,

202/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Réu: MARCOS ALEXANDRE DE SOUZA

Data da Audiência 07/02/2018

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de MARCOS ALEXANDRE DE SOUZA, realizada no dia 07 de fevereiro de 2018, sob a presidência do DR. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima ÂNGELA MARIA EVA MARUCCIO SPRICIGO e as testemunhas SELMA CRISTINA DO NASCIMENTO SANTOS e FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA NETO, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra MARCOS ALEXANDRE DE SOUZA pela prática de crime de furto. Instruído o feito, requeiro a parcial procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. Merece reparo a acusação no que se refere à consumação delitiva. Como ficou esclarecido nos autos, o bem não saiu da esfera de vigilância, uma vez que pessoa presenciou a subtração e acionou a polícia indicando



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

a este onde se encontrava o acusado, distante três quadras do local da subtração. Tem-se dessa forma que o delito ficou na esfera da tentativa. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. Na fixação da pena, observo que é reincidente, mas também é confesso, merecendo a pena ficar estabelecida em seu mínimo, regime semiaberto, com eventual aplicação do artigo 387, §2º, do CPP, para adequação do regime em razão do cumprimento de pena cautelar. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal. Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, compensando-se a agravante da reincidência pela atenuante da confissão. Conforme exposto pelo nobre Promotor de Justiça, o furto se deu em sua modalidade tentada, uma vez que a ação do acusado foi a todo momento vigiada por terceira pessoa. No tocante ao regime inicial, considerando o valor da res subtraída, bem como a sua integral restituição à vítima, as circunstâncias pessoais atuais do acusado, o qual exerce atividade laborativa recente e tem filha de tenra idade, dependente do labor do pai, entendo cabível o regime aberto. Todavia, caso acolhida a pretensão ministerial e fixado regime semiaberto, verifico que o acusado esteve preso preventivamente neste processo no período de 02/07 a 21/08. Assim, é cabível aplicação do artigo 387, §2º, do CPP, adequando-se o regime inicial para o aberto. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. MARCOS ALEXANDRE DE SOUZA, qualificado, está sendo processado pela suposta infração ao artigo 155, caput, do Código Penal, o que de acordo com a denúncia, no dia 02/07/2017, por volta de 09:25 horas, na avenida Teixeira de Barros, 926, bairro Bela Vista, nesta cidade de São Carlos, teria subtraído para si um botijão de gás cheio e lacrado avaliado em R\$169,00, pertencente ao estabelecimento comercial Zé do Gás. A denúncia foi recebida em 13/07/2017 (fls. 95). Resposta à acusação às fls. 140/149. O réu cuja prisão em flagrante havia sido convertida em prisão preventiva foi beneficiado com liberdade provisória mediante as condições enumeradas às fls. 159. Nesta audiência procedeu-se a oitiva da representante da vítima e de duas testemunhas, interrogando-se o acusado ao final. As partes manifestaram-se nos debates orais. O Ministério Público requereu a parcial procedência, com o



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

reconhecimento de que o delito não se consumou. A Defensoria Pública, de outra parte, pugnou, na hipótese de condenação, pela imposição de regime aberto para cumprimento de pena e concessão dos benefícios legais. É o relatório. Fundamento. Decido. A ação penal é parcialmente procedente. A materialidade está estampada no auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 37 e na prova oral produzida. A autoria também é certa. Interrogado em sede extrajudicial, fls. 06, e em juízo, o réu admitiu a prática da infração penal que lhe é atribuída, asseverando que apoderou-se do bem porque passava por necessidade. A confissão harmoniza-se com a prova judicial. Ángela Maria Eva Maruccio Spricigo, representante da vítima, relatou que estava no estabelecimento quando ouviu um barulho e notou a falta da res, a qual foi prontamente localizada em poder do denunciado e a ela restituída. Também ouvidos na presente solenidade, os Policiais Militares Selma Cristina Santos e Francisco Pereira de Souza Neto prestaram declarações uniformes sobre o fato. Disseram que interpelados por terceira pessoa surpreenderam o acusado na posse do botijão de gás nas proximidades do estabelecimento comercial. O bem foi reconhecido pela vítima e a ela restituído. Observa-se portanto que o acusado atuando com animus furandi apropriou-se do bem. De outra parte, conforme argumento lançado pelas partes, o delito não atingiu a consumação haja vista que o réu não dispôs da posse desvigiada do bem uma vez que abordado logo após a subtração. Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal em 01 ano de reclusão e no pagamento de 10 dias-multa. Reconheço em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea e, em seu desfavor, a agravante da reincidência (fls. 128 e 129). Promovo a compensação das circunstâncias mantendo a pena intermediária no piso. Em apreço ao disposto no parágrafo único do artigo 14 do Código Penal, e tendo em vista o iter criminis percorrido, reduzo a reprimenda no patamar mínimo de 1/3, pois o delito aproximou-se da consumação. Perfaz-se a sanção de 08 meses de reclusão e 06 dias-multa. Torno-a definitiva pois não há outras causas de alteração. Fixo multa mínima ante a capacidade econômica do autor do fato. Considerando que a coisa subtraída é de pequeno valor, que não houve prejuízo efetivo à vítima, que o denunciado confessou espontaneamente a prática da infração colaborando com a justiça criminal e tendo em vista que permaneceu em cárcere por este processo por período superior a um mês, apesar



Defensor Público:

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

da reincidência, estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, com fundamento no artigo 33, §3º, do Código Penal. Inviável a substituição por restritiva de direitos (artigo 44, II, do Código Penal). Posto isso, julgo parcialmente procedente a ação penal e condeno o réu MARCOS ALEXANDRE DE SOUZA por infração ao artigo 155, caput, c.c. o artigo 14, II, do Código Penal à pena de 08 meses de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 06 dias-multa, na forma especificada. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:			
Acusado:			